



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 104, DE 2003**

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989 e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, para elevar a compensação financeira pela exploração de recursos minerais ao mesmo percentual pago pela exploração de petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de 10% (dez por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.  
(NR)”

**Art. 2º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art.2º** .....

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção, e outros fatores pertinentes, o Ministério de Minas e Energia poderá incluir no contrato de concessão de lavra, previsto no art. 43 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a redução do percentual definido no art. 6º da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 1989, até o mínimo de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido.

..... (NR)''

**Art 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A compensação financeira a estados e municípios pela exploração de recursos naturais é um instrumento já consolidado pela prática e pela legislação brasileira. Trata-se de fonte de receita de suma importância para estados como o Pará, onde a atividade mineradora responde por parcela substancial da produção econômica.

Ocorre que há uma injustificada diferença entre a Compensação Financeira por Exploração Mineral (CFEM) que atinge, no máximo, 3% do faturamento líquido e os royalties por exploração de petróleo, que garantem aos estados e municípios entre 5% e 10%.

Ora, a atividade de mineração é muito mais lesiva ao meio-ambiente e ao tecido social das regiões de exploração do que a extração de petróleo. Esta última faz-se, na maioria das vezes, na plataforma continental, servindo os municípios apenas como plataforma de operação. Já a extração mineral rasga o solo, provoca fluxos migratórios e crescimento acelerado da população de pequenos municípios. Traz consigo a expansão de habitações precárias, prostituição, exploração infantil e outros males associados às localidades instaladas de forma rápida e precária.

O projeto busca, portanto, dar aos estados e municípios onde há exploração mineral a justa compensação financeira pelos impactos sócio-ambientais sofridos, tomando como parâmetro os percentuais de royalties por exploração petrolífera.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ OTAVIO



**LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

**LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.**

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. -

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. *(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 14.11.1996)*

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (.....)

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 7º (.....)

Brasília, 28 de dezembro de 1989; da 168ª Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY

Republicada em 18.1.1990

### **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (.....)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: ***(Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)***

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios:

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; ***(Inciso incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000) (Regulamenta)***

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. ***(Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)***

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão de lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º (.....)

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

José Sarney  
Vicente Cavalcante Fialho  
Publicado no D.O.U. de 14.3.1990

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14451/2009